SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001243-42.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Elias Candido de Lima
Requerido: Laercio Jose Galindo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizado por Elias Cândido de Lima contra Laércio José Galindo aduzindo que em 18 de dezembro de 2009 foi "enxotado" pelo réu do imóvel que locava de familiares do réu, mediante uso de arma de foto, humilhações, xingamentos e agressão física ocorrida em público. Diante disso viu-se impedido de trabalhar na confecção de imãs de geladeira, atividade que desempenhava no local, subtraindo-lhe a possibilidade de auferir rendimentos de R\$ 1.800,00 mensais. Estima os danos materiais até junho de 2012 em R\$ 52.200,00 e alega danos morais que dimensiona em 80(oitenta) salários-mínimos.

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/39.

Contestação às fls. 45/50 alegando inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o despejo ocorreu por força de ordem judicial e não ocorreu qualquer constrangimento. Em suma, alega que "não pode o autor alugar um imóvel comercial, não pagar os aluguéis, atrapalhar o proprietário do imóvel, e ingressar com ação de Danos Morais e Materiais pelo fato do ajuizamento da ação de despejo por ele não ter pago os aluguéis e indicar o requerido como culpado pelas suas atitudes."

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls.

53/71.

Réplica às fls. 73/74.

Saneador às fls. 75/76.

Róis de testemunhas às fls. 78 e 80.

Audiência de instrução realizada aos 11 de dezembro de 2012, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 83/85.

A testemunha Marlene Aparecida Aleixo foi ouvida aos 17 de junho de 2013 pelo i. Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos (fls. 96/97).

Foi encerrada a instrução (fls. 99) e não houve interposição de agravo (fls. 100).

DECIDO.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

Premissas postas tem-se que a prova testemunhal não dá suporte à pretensão do autor. Observe-se:

Wilson: Tem conhecimento de que o réu alugou um imóvel para Elias e este não pagou o aluguel. Sabe disso porque foi procurado pelo próprio réu porque queria montar uma firma. A testemunha trabalhava na Italpa, mas ajudou o réu a procurar um local. Deu assessoria para o réu por três anos e ele não pagou nada. Orientava Elias pelo menos uma vez ao mês quando ele vinha na cidade. Consta que Elias também contratou umas meninas para trabalhar e não pagou. Elias deixava as coisas jogadas no terreno baldio e as pessoas chegaram a pegar. As máquinas ficavam reservadas e ninguém furtou. Sabe que Elias deu prejuízo a outras pessoas. Desconhece o fato de que Laércio tenha arma ou tenha feito qualquer tipo de ameaça a Elias. Sabe que Elias foi despejado pela Justiça porque foi procurar saber com Laércio o que estava acontecendo. Não conhecia Laércio antes.

Aparecida: Sabe do negócio entre Elias e Laércio porque seu marido Wilson foi procurado por Elias. Elias queria abrir um negócio com seu marido, mas queria que a testemunha fornecesse cheques e abrisse o negócio em seu nome. Queria que a testemunha fosse "laranja" dele. Negou-se a entrar no negócio. Elias frequentava sua casa, comia e dormia, mas era desconhecido e não queria negócio com ele. Wilson levou Elias no Sr. Laércio e ele alugou o barração de Laércio com sujeiras e "tranqueiras". Sabe que Elias não pagou os alugueres. Elias é mentiroso e perigoso. Laércio não ameaçou ele. A sujeira era borracha e muitas coisas. Ele chegou a pedir para deixar esses objetos na garagem da testemunha. Não morava perto do depósito de Laércio. Seu marido não era amigo de Elias. Elias apareceu com essa proposta de negócio. Aceitou Elias em sua casa a pedido de seu marido, mas não queria a presença dele. Elias ficou procurando Wilson por três anos. Seu cheque é conta-conjunta com o marido da autora. Elias chegou a frequentar mais intensamente a residência cerca de três meses. Laércio chegou a procurar o marido da autora para saber como faria para receber o aluguel. Os objetos de Elias ficavam todos jogados e chegaram a ficar, inclusive, em algum outro terreno.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Da mesma forma que as testemunhas ouvidas em Ibaté, Marlene Aparecida Aleixo alegou que a despeito dos desentendimentos entre autor e réu desconhece boato sobre uso de arma de fogo pelo réu (fls. 97).

Como se vê, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório consistente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente que foi "enxotado" pelo requerido do imóvel, "utilizando arma de fogo, humilhando, xingando e agredindo fisicamente **Elias** em público, praticamente, no meio da rua".

Nada disso encontra apoio nos autos. Portanto, o julgamento se faz à luz do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, impondose inexoravelmente a improcedência da ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **ELIAS CANDIDO DE LIMA** contra **LAERCIO JOSE GALINDO,** o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários de 10% do valor da causa, observada a suspensão decorrente do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

Após o trânsito, expeça(m) se certidão(ões) e arquivem-

se.

PRIC.

Ibate, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA